

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/12/2011, Seção 1, Pág. 25.

Portaria nº 1766, publicada no D.O.U. de 21/12/2011, Seção 1, Pág. 25.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional de Jaú		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior – IMMES, Município de Matão, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC Nº: 201004453		
PARECER CNE/CES Nº: 336/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES, mantido pela AEJ - Associação Educacional de Jaú e instalado à Avenida Tiradentes nº 629, Bairro Centro, no Município de Matão, Estado de São Paulo.

O processo foi protocolado no Sistema e-MEC em maio de 2010 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). As análises das fases de PDI, Documental e Regimental foram incluídas, de acordo com a nova sistemática do e-MEC, na fase Despacho Saneador, que foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, em função de ressalvas constatadas por técnico da SESu, *para as quais a IES e os envolvidos com a fase seguinte do fluxo processual devem atentar.*

Na sequência, em 14/7/2010, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Reinaldo Nobrega de Almeida, Maria do Carmo Eulalio e Erneldo Schallenger, a fim de verificar *in loco* as condições de funcionamento da Instituição. A visita ocorreu no período de 16 a 20/11/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 83.521, no qual consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional “3”.

Disponibilizado em 24/11/2010, o Relatório de Avaliação nº 83.521 passou a ser analisado pela Secretaria competente, que, em 25/1/2011, instaurou diligência para que fossem saneadas as ressalvas mencionadas na fase Despacho Saneador, o que foi atendido em 4/2/2011 pela interessada.

Em 20/6/2011, no seu Relatório de Análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao recredenciamento da Instituição, nos seguintes termos: (grifos originais)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, na cidade de Matão, no Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Matonense de Ensino Superior, com sede e foro em Matão, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)

Ainda em 20/6/2011, o processo em tela foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Primeiramente, cumpre registrar que, em função do Acordo de Cooperação Técnica firmado, em 16/3/2010, entre a União, representada pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), e o Estado de São Paulo, representado pelo Conselho Estadual de Educação, em consonância com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2.501, o Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES – solicitou a migração do Sistema Estadual de Educação de São Paulo para o Sistema Federal de Ensino mediante o processo ora em análise – recredenciamento institucional.

Ademais, na análise do presente processo, pude constatar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao encaminhá-lo a esta Câmara, deixou de observar que a Portaria SESu nº 1.008, de 2/5/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3/5/2011, aprovou a *transferência de manutenção do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES (1301), com sede à Avenida Tiradentes nº 629, bairro Centro, município de Matão, Estado de São Paulo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES (868) CNPJ: 02.331.534/0001-26, para a AEJ - Associação Educacional de Jaú (2395) CNPJ: 05.311.136/0001-36 [segundo o Relatório nº 83.521, com sede na Rua Edgard Ferraz, nº 41, Centro, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo]*.

Ainda segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a AEJ - Associação Educacional de Jaú também é mantenedora da seguinte Instituição:

Código	Nome da Mantida (IES)
3803	Faculdade Jauense

Da supracitada Instituição levantei as seguintes informações:

Instituição	Endereço	Credenciamento	IGC 2009	CI
			Contínuo	Faixa
Faculdade Jauense	Rua Edgar Ferraz, nº 41, Jaú/São Paulo	Portaria MEC 1.171, de 05/12/2007	-	-

O Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que o Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior foi credenciado pela Lei Municipal nº 2.584, 22/4/1997, publicada em 23/4/1997, e recredenciado pelo Parecer CEE nº 429, de 18/8/1998, publicado na mesma data.

Levantei no SiedSup que o Regimento da Instituição também foi aprovado pelo Parecer CEE nº 429, de 18/8/1998, publicado na mesma data.

Ainda sobre o IMMES, cabe mencionar que a Instituição *está instalada em duas Unidades. A Unidade I que é a sede, situada na Av. Tiradentes, 629 e a Unidade II - localizada Av. Habbib Gabriel, 1.360, onde funciona o Núcleo de Prática Jurídica.*

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até 20/6/2011, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade
Administração	Portaria CEE GP 204/03, publicada em 23/5/2003	Reconhecimento
Administração - Marketing	Portaria CEE GP 204/03, publicada em 23/5/2003	Reconhecimento
Direito	Portaria CEE GP 142/06, publicada em 03/5/2006	Reconhecimento

Tramitam no Sistema e-MEC os seguintes processos de interesse da Instituição (pesquisa realizada em 24/6/2011):

N°s	PROCESSOS*
1	Ato: Recredenciamento N° e-MEC: 201004453
2	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso N° e-MEC: 201005179 CURSO: Direito (Presencial - Bacharelado)
3	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso N° e-MEC: 201005193 CURSO: Administração (Presencial - Bacharelado)

* Não foi considerado o processo de transferência de manutença por ter sido finalizado.

Para se ter uma visão global da Instituição, conforme dados compilados no Portal do INEP, inicialmente, levantei que o Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior obteve os seguintes resultados no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006):

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	3	4	-
Direito	2006	3	4	-

Fonte: INEP

Consoante os resultados acima apresentados, a Instituição obteve os seguintes conceitos no IGC 2007 e 2008:

ANO	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
2007	Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior	SP	Matão	255	3
2008				255	3

O mais recente indicador da Instituição foi decorrente dos seguintes resultados obtidos no ENADE 2009:

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2009	3	2	3
Direito	2009	3	5	3

Fonte: INEP

O resultado da Instituição no IGC 2009 (triênio 2007, 2008 e 2009), divulgado em 2011, foi o apresentado no quadro a seguir:

IGC 2009

IES	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior	2	2	233	3

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	233	2009

Sobre o corpo docente da Instituição, a Comissão de Avaliação do INEP fez os seguintes registros no supracitado Relatório de Avaliação:

Com relação ao regime de trabalho do corpo docente, a IES apresenta o seguinte quadro: 18 (69,3%) são horistas, 07 (26,9%) tempo parcial e 01 (3,8%) Tempo integral.

Com relação à formação do corpo docente, a IES apresenta o seguinte quadro: 05 (19,2 %) com pós-graduação lato-sensu; e 19 (73,1 %) com pós-graduação stricto-sensu, sendo 17(65,4%) com mestrado e 02 (7,7%) com doutorado e 02 (7,7%) com graduação.

Analisando-se, no mencionado Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do IMMES*

Titulação	N° de docentes	(%)
Doutorado	2 (1 TI e 1 H)	7,69
Mestrado	17 (5 TP e 12 H)	65,38
Especialização	5 (2 TP e 3 H)	19,23
Graduação	2 (H)	7,70
TOTAL	32	100,00
Docente - tempo integral	1	3,85
Docentes - tempo parcial	7	26,92
Docentes - horista	18	69,23

***Obs.: dados provenientes do Relatório nº 80.063.**

Consoante a Comissão de Avaliação, o conceito institucional “3” (três) foi atribuído em decorrência dos conceitos obtidos nas dimensões verificadas, conforme o quadro-resumo abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio	3

ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre as Disposições Legais, a Comissão de Avaliação assim se manifestou:

O acesso principal à instituição é feito através de dois locais: uma porta de vidro e um grande portão, que contam com vigilância eletrônica e presencial permanente, não há sistema de catraca eletrônica. Ambas as entradas dão acesso aos blocos de salas de aula, às áreas de convivência, à cantina e demais dependências da IES. Não existem rampas de acesso para todas as dependências da IES. Aos andares superiores o acesso é feito através de escadas ou por sistema adaptado aos portadores de necessidades especiais. O corpo docente é formado, na sua maioria por pós-graduados, mestres e doutores. A contratação preponderante é em regime horista de acordo com a CLT. Os planos de carreira docente e dos técnicos administrativos foram protocolados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Após análise das condições institucionais pertinentes ao Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior desde o seu credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de recredenciamento, do Relatório de Análise da SESu e dos dados levantados por este Relator, manifesto o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser recredenciada nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a permanência da Instituição no sistema federal de ensino com devida qualidade, cabe recomendar que o IMMES:

a) Adote, no âmbito do programa de capacitação docente, providências cabíveis para que a constituição do seu quadro docente contemple, na sua totalidade, pelos menos, a formação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme preconiza a Lei nº 9.394/96 (LDB), no seu artigo 66: *A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado;*

b) Adote providências para permitir o acesso pleno às suas instalações pelos portadores de necessidades especiais;

c) Aprimore e amplie o processo de autoavaliação institucional, inclusive adequando a composição da CPA à Lei 10.861/2004, que instituiu o *Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES*, de forma a buscar o aperfeiçoamento do trabalho dessa Comissão, face à constatação de que *a cultura da avaliação não está de todo implantada, carecendo de caminhos de participação para as comunidades interna e externa, além da inexistência de um retorno eficaz dos resultados do processo avaliativo. Sendo assim, a CPA*

não tem seu trabalho divulgado adequadamente (indicador 8.2), uma vez que as análises e os resultados das avaliações não são do domínio da comunidade acadêmica. Ademais, conforme entendimento dos avaliadores, a IES, no estágio atual do processo de auto-avaliação, encontra, ainda, dificuldades para programar adequadamente ações acadêmico-administrativas baseadas nos resultados da avaliação interna.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, instalado à Avenida Tiradentes nº 629, Centro, Município de Matão, Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Jaú, com sede e foro na rua Edgar Ferraz, nº 41, Centro, Município de Jaú, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente